



RACISMO E POLÍTICA CRIMINAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DOCUMENTÁRIO 13th – 13ª EMENDA

Racism and criminal policy: an analysis from the Documentary 13th - 13th Amendment

 **Sara de Araújo Pessoa**

Mestra em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Integrante do Grupo de Pesquisa Andradiano de Criminologia Crítica/UNESC. Advogada criminalista.
Criciúma, SC. Brasil.
sara.pessoa@outlook.com

 **Fernanda da Silva Lima**

Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bacharel em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Professora permanente no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESC (nível de mestrado). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Gênero e Raça (NEGRA/Unesc).
Criciúma, SC. Brasil.
felima.sc@gmail.com

Resumo

Buscando trazer a contribuição do documentário “13ª Emenda” para a realidade brasileira, o objetivo deste trabalho é, nos limites da película, traçar paralelo entre racismo e política criminal nesses países. Utiliza-se de pesquisa bibliográfica com aporte nos fundamentos da teoria das relações raciais no Brasil e da Criminologia crítica. Parte-se da construção da ideia de superioridade da raça branca e, sem ignorar as distorções provocadas no Brasil com o mito da democracia racial, dos estereótipos que relacionam o negro a condutas criminosas. Aborda-se a seletividade e o racismo por trás de políticas criminais de guerra ao crime e do encarceramento.

Palavras-chave: Criminologia crítica. Política criminal. Racismo.

Abstract

Seeking to bring the contribution of the documentary “13th” to the Brazilian reality, the objective of this study is, within the limits of the film, to draw a parallel between racism and criminal policy of these countries. It is used a bibliographical research with contribution in the foundations of the race relations theory in Brazil and critical criminology. It begins from the construction of the idea of superiority of the white race and, without ignoring the distortions provoked in Brazil with the myth of racial democracy, of the stereotypes that relate black to criminal conducts. It addresses the selectivity and racism behind criminal policies of war on crime and the incarceration.

Keywords: Critical criminology. Criminal policy. Racism.

Introdução

Assim como nos Estados Unidos, o sistema prisional do Brasil tem como principal clientela a população negra. O documentário "13ª Emenda", dirigido por Ava Duverney, questiona quais as explicações da seleção preferencial desta população para o sistema penal, em sentido amplo, dos Estados Unidos. Esta mesma pergunta pode se transpor à realidade brasileira: por que a população negra é tão representada nos estabelecimentos prisionais?

Para responder esta pergunta, o presente trabalho parte de questões suscitadas no filme e, como objetivo principal, pretende traçar um paralelo entre racismo e política criminal nestes dois países, nos limites da película.

Após contributo teórico sobre as funções da pena, bem como de sucinta apresentação de uma história legal segregadora que desemboca tanto em baixos índices socioeconômicos da população negra quanto em seu encarceramento, sem desconsiderar as distorções provocadas no Brasil com o mito da democracia racial, que ganham destaque na medida em que o falacioso discurso de harmonia e cordialidade racial está no centro da diferença entre Estados Unidos e Brasil.

Logo, no que tange às relações raciais, apresenta-se a construção da ideia de superioridade da raça branca e dos estereótipos que relacionam a pessoa negra a condutas criminosas, violentas e selvagens, ressaltando o papel do *mass media* neste processo e na consequente disseminação de uma cultura do medo, apostando no sistema penal como meio de controle social, com função não declarada porém escancarada de ratificar desigualdades e controlar certos grupos, no caso deste estudo, a população negra.

Aborda-se numa perspectiva crítica e reflexiva os interesses por trás de políticas criminais de guerra ao crime, ou a alguns tipos de criminosos, aliada a também seletiva e genocida cruzada contra as drogas, pautada numa política de higienização e por vezes de tolerância zero, com a criminalização de grupos específicos, de perseguição às comunidades negras, e seu encarceramento, trazendo também, ainda que superficialmente, a temática do corporativismo por trás da política de encarceramento e a problemática da mercantilização da (não)liberdade humana.

Por fim, trata-se do controle penal no capitalismo neoliberal, e do racismo atrelado a seus discursos reacionários, que, num clamor por justiça, lei e ordem, e punição, ignora as mazelas do punitivismo, intensificando injustiças, preconceitos e estereótipos ao dividir a

sociedade entre bem e mal, entre socialmente abastados de um lado e, do outro criminalizados negros, pobres e jovens.

Este trabalho é resultado de uma pesquisa de natureza bibliográfica, com análise teórica e de dados e informações, que parte do extenso e fecundo subsídio teórico permitido pela criminologia crítica e pela teoria das relações raciais, e inspira-se no documentário "13ª Emenda", por ser possível enxergar nele uma reprodução de realidades nacionais. Quanto ao método, de uma forma geral utiliza-se dos métodos comparativo, ao realizar o confronto de questões e dados apresentados no documentário com a realidade brasileira, e hipotético-dedutivo, uma vez que se adota um conjunto de elementos teóricos que indicam e permitem proposições ao problema que se objetiva resolver (MARTINS; THEOPHILO, 2009, p. 38), tendo como hipótese e provisória resposta ao problema inicial que as políticas criminais do Brasil em grande medida coincidem com as dos Estados Unidos e culminam no encarceramento em massa da população negra.

1 O documentário 13ª Emenda

Dirigido por Ava DuVerney, primeira mulher negra a receber indicação para o Oscar de melhor diretora, em razão do filme “Selma”, sobre Martin Luther King Jr., o documentário 13ª emenda trata da política de encarceramento dos Estados Unidos, a partir da emenda que dá nome ao título, responsável pela abolição formal da escravatura, traçando de maneira muito didática um panorama crítico sobre as inúmeras razões que culminaram no atual quadro penitenciário estadunidense: mais de dois milhões de pessoas encarceradas num sistema que é extremamente seletivo, composto majoritariamente, e não à toa, pela população negra.

Alguns pontos principais de abordagem reputam-se essenciais no entendimento da criminalização dos negros naquele país, e que podem ajudar num paralelo com a questão do sistema de justiça criminal brasileiro e, nada obstante às diferenças históricas de colonização, escravidão e legislação pós abolição, suas infelizes semelhanças à realidade retratada na película.

A emenda que dá nome ao documentário tem como tradução livre: “Não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem escravidão nem trabalhos forçados, salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado”. Normativa que vai ao encontro do slogan “Nação da Liberdade”, de um país que, paradoxalmente, tem 25% de sua população encarcerada.

A exceção contida na Emenda é ressaltada na película como chave para diversas, e muitas vezes perversas, finalidades. O documentário demonstra que a escravidão era um sistema econômico altamente lucrativo, e que sua abolição pós Guerra Civil culminou não somente na ‘liberdade’ de 4 milhões de pessoas, mas também num abalo à economia do sul do País. Esta ruptura econômica traduz-se em uma das causas de se utilizar a ressalva à promessa da Emenda de proteger e garantir a liberdade dos que até então eram escravizados em sentido contrário: a ideia da excepcionalidade à liberdade, ou seja, a não liberdade em razão de punição de crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado, passou a ser ferramenta para o encarceramento em massa das pessoas negras e manutenção do regime de segregação.

Ao longo do documentário, demonstram-se os meios utilizados para a legitimação e justificação desta segregação. Após a conquista da abolição da escravatura, fruto de muita luta, resistência, sacrifícios e também engajamento social, além das questões de conveniência econômica que em nada diminuem o protagonismo dos que se insurgiram contra o regime, não se aceitaria passivamente a perpetuação da segregação racial por outra via.

Para o êxito desta missão, retrata-se num primeiro momento a construção da ideia de superioridade da raça (sentido sociológico do termo) branca e de estereótipos que relacionam as pessoas negras a condutas criminosas, violentas e selvagens. O filme “O nascimento de uma nação” é destacado como um dos principais responsáveis para disseminação deste ideário, que foi reforçado ao longo dos anos, tanto por políticas de governo quanto, pelo *mass media*, culminando em uma cultura do medo e ódio às pessoas negras, verdadeiras ameaças ao ‘cidadão de bem’ e obviamente branco americano. Não bastasse isso, o filme acabou sendo preponderante no fortalecimento da Ku Klux Klan, retratada de maneira romantizada e heroica, que conseqüentemente influenciou episódios de horror real de genocídio da população negra sob a justificação da defesa da supremacia branca dos ‘maus homens negros’, num cenário de ameaças e violências que deram ensejo à migração da população negra para outras regiões do país. Frisa-se: migração não em busca de oportunidades, mas em fuga ao terror e perseguição em verdadeira cruzada pela sobrevivência.

A propagação do medo pela mídia e governos como forma de estigmatizar grupos sociais acompanha quase todo o documentário, em diferentes épocas e situações, refletindo tanto na criação do temor aos “super predadores” (tema específico de outro documentário, ‘*Superpredator Scare*’), em meados da década de noventa, quanto na criminalização e perseguição de militantes de movimentos sociais afro-americanos. Imbuída de uma concepção manipulada e, ao mesmo tempo, conveniente, a população branca americana e seus

representantes apostaram no sistema penal como meio de controle de criminalidade, cuja função real, não declarada, porém escancarada era (e ainda é) a de controle social e manutenção da segregação racial. A película ressalta que a força propagandista era tão grande que os próprios negros passaram a acreditar no perigo que seus semelhantes representavam.

Em contrapartida, considerando que a história de subjulgação nunca é passiva, ao contá-la muitas vezes invisibilizam-se os seus protagonistas e suas resistências, o documentário destaca as mobilizações de grupos criados para protestar em favor dos direitos humanos. Grupos estes que incansavelmente denunciaram o horror e o caos prisional, referindo-se à prisão com severas críticas às suas funções latentes. Mesmos movimentos que culminaram na declaração de direitos civis e de voto, que, apesar de não representarem segurança e garantia, refletiam a possibilidade de igualdade. Sobre a perseguição de militantes, ressalta-se a participação no documentário, tanto na narrativa de sua história de perseguição político-criminal, quanto com comentários no decorrer do longa, da professora, filósofa, socialista e militante dos movimentos feminista negro, Angela Davis. Outra figura essencial ao documentário é a professora, advogada e militante Michelle Alexander, cujo livro “a nova segregação” (2017) denuncia o sistema de justiça criminal como o novo “Jim Crow” americano.

Apesar das conquistas oriundas das mobilizações sociais, o aumento demográfico de adultos pós segunda guerra, o chamado “baby boom”, acarretou em um aumento da criminalidade, que, por sua vez, novamente foi relacionada às pessoas negras, com a sedimentação do discurso de que a sua liberdade era causa de insegurança pública, desembocando num novo surto de encarceramento em massa a partir dos anos 70, sobretudo pelo clamor punitivo que vai dar ensejo ao discurso e política de “Lei e Ordem”.

Com o movimento “Lei e Ordem”, encabeçado por Nixon na presidência dos Estados Unidos, o crime mais uma vez passou a ter cor; ainda que o discurso punitivista não tenha se dirigido às pessoas negras, não se restringiu a estas, mas também se voltou contra movimentos sociais emergidos de outras ‘minorias’.

Além de Nixon, o documentário retrata como diversos governos, inclusive democratas, dos quais se esperaria uma postura diversa, levantaram a bandeira da guerra ao crime, ou a alguns tipos de criminosos, aliada a também seletiva e genocida cruzada da “guerra às drogas”, e pautada numa política de higienização, e também de tolerância zero (apenas a alguns grupos sociais). A abordagem realizada ressalta os interesses por trás destas

políticas, novamente de criminalização de grupos específicos, de perseguição à comunidade negra e seu encarceramento.

Um dos grupos perseguidos publicamente foi o movimento dos ‘Panteras Negras’, retratado pelos jornais da época como a maior ameaça à soberania estadunidense, tema abordado com ironia no documentário a partir do seguinte pressuposto: Como um grupo de militantes do movimento negro seria real ameaça à maior potência bélica mundial? De fato, a força estadunidense preponderou no enfraquecimento do grupo, principalmente após a execução de um de seus líderes. Num dos cenários mais trágicos imagináveis, Hampton (presente!) foi morto pela polícia dentro de casa enquanto dormia ao lado da esposa grávida.

Outro ponto evidenciado na obra é o corporativismo por trás da política de encarceramento e o lobby político na elaboração das legislações, com a menção ao grupo privado ALEC, constituído pela questionável parceria entre políticos e corporações. O corporativismo também é evidenciado tendo em conta o negócio altamente lucrativo que se tornaram as prisões, trazendo a problemática da mercantilização da (não)liberdade humana. E com os questionamentos sobre a ‘justiça’ de um sistema no qual o encarceramento favorece o enriquecimento de alguns.

Por fim, chega-se à abordagem do controle penal no capitalismo neoliberal. A onda neoliberal, extremamente reacionária, representada no documentário na figura do atual presidente dos Estados Unidos, que ignora as mazelas e desigualdades do punitivismo, inclusive num ‘novo’ clamor por ‘justiça’ e punição, ‘lei e ordem’, corroborando e intensificando preconceitos e estereótipos, que colocam de um lado o ‘cidadão de bem americano’, branco e socialmente abastado, e do outro ‘criminalizados’, negros, pobres e imigrantes (crimigração).

Além da contribuição reflexiva sobre a trajetória do encarceramento e sua íntima relação com a segregação e preconceito racial, destaca-se a incrível sensibilidade da diretora, ao intercalar com a narrativa, músicas com alto teor crítico e histórico de resistência, com artistas como Nina Simone, Killer Mike, Usher, Jason Maran, indo do blues/jazz ao rap e hip hop. A arte sempre atuou como instrumento de resistência e crítica social, assim como de retratação de realidades marginalizadas, e sua utilização do documentário foi pontual na brilhante demonstração dessas lutas.

2 As reais funções do sistema penal

A história do aprisionamento é inquestionavelmente uma história de injustiças, sobretudo contra, mas não somente uma vez que seus danos estendem-se à coletividade, aos que por inúmeras razões encontram-se à margem da sociedade.

O encarceramento em massa e a seletividade do sistema penal brasileiro, estampada nas estatísticas que demonstram que, proporcionalmente, a maioria da população carcerária no País é negra, são realidades que decorrem de sucessivas políticas e, sobretudo, da construção de um ideário cultural violento, intolerante e racista.

Antes mesmo de desenvolver correlações sobre encarceramento e segregação racial, recorre-se às reflexões Andrade (2012), ao revisitar à fundação e desenvolvimento do sistema prisional sob dois eixos: do discurso das funções declaradas da prisão e do discurso de suas funções reais (ou latentes); legitimação e resposta de deslegitimação da prisão. Eixos que permeiam praticamente todas as reflexões suscitadas no documentário e que se reproduzem na trajetória de encarceramento do Brasil.

O primeiro deles consiste na justificação da utilidade da prisão elaborada pela criminologia tradicional e ancorada em uma visão seletiva e classista de criminalidade, ao construir um conceito de criminoso, ao qual se deve combater, como uma minoria potencialmente perigosa, vinculada a pessoas de baixo estrato social, e associando criminalidade à violência individual. Pensamento que culmina no que se conhece por ‘função preventiva especial da pena’ com o objetivo/promessa de tratamento e ressocialização dos criminosos, e que conduz às funções socialmente úteis à prisão contempladas inclusive na legislação penal brasileira. Trata-se, nas palavras da autora, de um ‘defensivismo periculosista’ que permeia o senso comum dos operadores do direito, com o mito da ressocialização na ideia de que a prisão defende do crime ao devolver o criminoso à sociedade ‘normalizado’.

Ao encontro dessas considerações, no Brasil, segundo entendimento extraído do informativo n. 604 do Supremo Tribunal Federal (2010), entende-se por uma polifuncionalidade da pena, que engloba além da retribuição e prevenção geral e especial, uma função de reinserção.

Também como discurso justificador e legitimador está a ideia de humanização da pena por meio das prisões como resposta de evolução à medieval aplicação de penas sob suplício, já desconstruída por Rusche e Kirchheimer (2004), Melossi e Pavarini (2006) e

Foucault (2014), de cujos escritos depreende-se a funcionalidade no fortalecimento e perpetuação da aceção de brutalidade das penas medievais como meio de deslegitimar a estrutura até então vigente para dar espaço à nova dinâmica de punição como manutenção e reprodução da estrutura social desigual específica da emergente sociedade capitalista.

O segundo eixo, que é a resposta deslegitimadora – deslegitimação crítica estrutural, é justamente o que fundamenta a mudança de paradigma na criminologia ao passar-se a uma criminologia da reação social e crítica, e que aponta a abstração das teorias da pena em razão da descrição da prisão em abstrato, que não existe; o que se tem são métodos concretos de punição relacionados funcionalmente a cada estrutura social e suas relações de produção, e a real função da pena é a reprodução da ordem social capitalista e das desigualdades à ela inerentes, traduzindo-se a prisão em controle de classe, não visando ao combate da criminalidade, e sim construindo criminosos a partir de uma lógica de seletividade:

Essa construção do criminoso, essa construção social do inimigo interno, ocorre de forma desigual, e esta desigualdade da Criminologia da reação social e crítica chamou de seletividade, que aparece com lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, no qual a prisão ocupa um lugar fundamental porque a prisão aí estigmatizar e perpetuar os indivíduos no *status* social onde eles se encontram e a evidência da seletividade no mundo ocidental com a observação da clientela da prisão. (ANDRADE, 2012, p. 305).

Como consequência destes dois eixos, a autora conclui que a prisão funciona a partir de uma eficácia invertida; fracassa no ponto de vista do primeiro eixo (discurso oficial) na constatação de sua completa ineficácia ao não atingir seu objetivo primordial de reduzir/acabar com a criminalidade, e triunfa na realização de sua função real, tanto como meio de controle de ‘indesejáveis’ e excedentes quanto ao reproduzir as desigualdades da estrutura capitalista e racista com a incessante criminalização da pobreza. (ANDRADE, 2012)

É com a percepção deste triunfo que se pode começar a falar do encarceramento da população negra no Brasil. A partir do entendimento de que isto ocorre pela existência de uma lógica estrutural própria, com uma prisão que, diferente do que se declara, é instrumento de marginalização e ratificação de desigualdades e violência.

3 Histórico legal de uma função segregadora nem tão oculta

Aquém das teorias que revelam as funções oficiais e reais da pena, na realidade carcerária brasileira verificam-se empiricamente todos os pressupostos de deslegitimação que

a Criminologia crítica propôs para reflexão e que tragicamente se somam a um cenário de crueldade e extermínio intramuros; as práticas institucionais negam as justificativas teóricas que legitimam a pena privativa de liberdade e os números oficiais demonstram um sistema penal que, além de cruel, tem uma específica clientela, em sua maioria constituída por jovens, pobres e negros.

Esta realidade não se construiu nos últimos anos. Se o documentário demonstra que as origens do encarceramento em massa das pessoas negras estão amparadas na formulação da Emenda que aboliu a escravidão nos Estados Unidos, da análise da legislação brasileira extrai-se uma prática legal punitiva que há dois séculos volta-se contra a população negra aqui escravizada.

Para tanto, escolhe-se como marco temporal inicial a Carta Constitucional do Império, outorgada em 1824, com previsão de criação de um Código Criminal, e, pela primeira vez (e aqui se reconhece certo avanço formal) declarando o fim da pena de suplício e penas infantas (BRASIL, 1824).

Em 1830 adotou-se Código Criminal próprio que, sob um discurso de humanização, previa penas pecuniárias e de prisão (BRASIL, 1830). Todavia, manteve-se a pena de morte aos que, por exemplo, liderassem insurreições escravas, explicitando o caráter inerente ao sistema penal na distinção de sua aplicação a depender do autor do fato, característica atemporal, embora formalmente mascarada pelas legislações atuais. Neste período outras normas iam ao encontro desta característica, como por exemplo a lei nº 4 de junho de 1835, que previa a punição com pena de morte de escravos ou escravas que matassem, ferissem gravemente ou fizessem qualquer grave ofensa física “a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador e às suas mulheres, que com eles viverem”, e a pena de açoites em caso de ofensas físicas leves (BRASIL, 1835). Observa-se, com isso, que a proibição da Carta Constitucional e o ‘grande avanço’ em humanizar as penas não se aplicava aos escravos.

Importante frisar que aquele código também inaugurou a condenação à pena de prisão com trabalho, readequando aos poucos o sistema prisional à nova ordem econômica emergente no mundo e intrínseca relação entre cárcere e fábrica, apresentada na clássica obra de Dario Melossi e Massimo Pavarini (2006).

Em 1888, um ano antes da instauração da República no Brasil, e da Constituição de 1889, abole-se a escravatura. Contudo, não houve qualquer política de adequação das pessoas “libertadas” à nova realidade, e talvez seja este um dos marcos da duradoura intersecção das

vulnerabilidades de raça e classe no País (FERNANDES, 2008). Sem dono, sem propriedade e sem condições de subsistência, a população negra não é incluída no modelo de produção capitalista e traduz-se em excedente, tornando-se o alvo ideal do sistema penal enquanto meio de controle e gestão de classe.

A contribuir na reflexão, a obra de De Giorgi "El Gobierno de la Excedencia: postfordismo y control de la multitud (2006) é essencial por trazer a ideia de governo da multidão e "regime do excesso", referindo-se ao excesso de pessoas, excedentes na economia de mercado da nova ordem estabelecida, que se apresentam no excesso de desemprego e de necessitados de auxílio, ou seja, peso a ser descartado.

Neste ponto, ressalta-se que em momento algum se está sobrepondo a questão de classe às problemáticas raciais, mas buscando demonstrar sua intrínseca ligação. O sistema penal vai atuar em sua função real e não declarada voltando-se à criminalização da pobreza. Ora, ao compor os piores índices nos indicadores sociais, a população negra torna-se a materialização da clientela desse sistema, o que, aliado à história de desumanização inerente à escravidão moderna, culmina em consequências estigmatizantes que ultrapassam a questão de classe, mas que não a abandonam.

Ao observar a legislação do Brasil pós escravatura, especificamente o Código Penal de 1890, identifica-se a tipificação de condutas com o claro objetivo de criminalizar a população negra, com a previsão da punição penal ao “espiritismo, magia e seus sortilégios” (art. 157), que se associam às práticas religiosas africanas, e também à capoeira, que diante da proibição às pessoas escravizadas de praticar qualquer tipo de arte marcial, encontraram nos ritmos africanos uma forma de mascarar o treinamento da luta, utilizando-se da dança como instrumento de resistência física e cultural:

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:

Penas de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

CAPITULO XIII – DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena de prisão celular por dois a seis mezes.

Além disso, o Capítulo XIII deste código tipificou a mendicância, ou seja, criminalizando a figura do "vadio", das pessoas que não tinham casa e ofício:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena – de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Como já mencionado, a abolição da escravatura não foi acompanhada por qualquer política de inclusão da população negra no novo modelo de sociedade que estava surgindo. Quando da “libertação”, as pessoas escravizadas viram-se desamparadas. Sem residência, sem oportunidade de trabalho e aprendizagem, sem meios para garantir sua subsistência. Embora a tipificação mencionada não trate, especificamente, das pessoas negras ou de práticas que comumente eram por elas realizadas, era exatamente esta população que se encontrava em situação de mendicância, muito mais por falta de opção do que por escolha.

Os efeitos da abolição aliados à legislação penal segregadora são estampados na desigualdade social entre população negra e não negra, e subsistem na atualidade. Segundo dados do IBGE (2014), mesmo a população negra correspondendo a 53,6% da brasileira, no que se refere à renda, entre os 10% mais pobres do País, 76% são pessoas negras. Por outro lado, do grupo de 1% das pessoas mais ricas, 17% são negras. Esta população é também a que mais sofre violência; um homem negro tem oito vezes mais chances de sofrer homicídio se comparado com um homem não negro (IPEA, 2016). No mesmo sentido, segundo Mapa da Violência de 2016, de 2003 a 2014 diminuiu o número de pessoas não negras mortas por arma de fogo, enquanto o de pessoas negras aumentou em 46,9%. Os índices referentes à educação não são diferentes, uma vez que a taxa de analfabetismo da população negra é de 11,8%, maior do que a média nacional que corresponde a 8,7%.

Esses dados refletem nas estatísticas sobre encarceramento no País. De acordo com o último relatório do Sistema Integrado de Informação Penitenciária, em todo o período de análise - de 2005 a 2012 - a população negra foi a maior encarcerada. Em 2005 estimava-se 92.052 negros presos e 62.569 não negros, o que implica dizer que naquela época 58,45% da população carcerária brasileira era negra. Em 2012, além do salto no encarceramento, aumentou também a desigualdade racial, 292.242 presos eram negros e 175.536 não negros,

ou seja, 60,8% da população prisional era negra (INFOPEN, 2014). Quanto mais cresce a população carcerária, mais cresce o encarceramento da população negra.

4 Reflexões a partir do Documentário 13ª Emenda e comparação entre EUA e Brasil

A primeira aproximação que se pode fazer entre a realidade carcerária estadunidense abordada no documentário e a brasileira refere-se aos números de encarceramento. Assim como nos Estados Unidos, o Brasil encontra-se nas primeiras colocações no ranking de população encarcerada, com o número de 711.463 presos (CNJ, 2014). E assim como apresentado no documentário em relação àquele país, a maior parte da população carcerária brasileira é negra, como abordado no tópico anterior. Além da legislação penal, que historicamente é seletiva e racista, outros fatores que aqui serão abordados demonstram que o encarceramento desta população nesses países não é mera coincidência.

Nada obstante a alguns pontos de convergência, principalmente no tocante às políticas criminais (ainda que em momentos diferentes), o percurso de cada um a esta realidade a partir das relações raciais locais é diferente.

A principal diferença que se pode levantar na maneira que Estados Unidos e Brasil lidaram com a abolição da escravatura, e que vai permear todo o processo de conscientização e luta de cada um desses países, é em relação à invisibilidade do racismo neste. No pós abolição, as condições hierárquicas sociais e a oposição senhor/escravo não condiziam com as filosofias liberais importadas pelo Brasil, e a escravidão passou a ser vista como sinal de ignorância e atraso em oposição ao progresso civilizador almejado. É neste contexto que ganha evidência no País o racismo científico, assim como as teorias subsequentes a ela, como a tese do branqueamento e da mestiçagem, que terão papel legitimador de uma nova ordem adotada e, ao mesmo tempo, de manutenção, naturalização e repaginação de antigas hierarquias.

Enquanto nos Estados Unidos a ideia de uma supremacia branca em oposição à população negra perigosa e inferior deu as cartas às políticas que sucederam a abolição, no Brasil as diferenças raciais foram maquiadas a partir de um ideário de ‘elogio à mestiçagem’ difundido por Gilberto-Freyre (1999) na obra “Casa-grande & senzala” e que posteriormente vai se transformar na tese da ‘democracia racial’. Conforme Amorim (2013, p. 75)

Este ensaio trouxe, para muitos autores, uma visão que inauguraria a conhecida ‘democracia racial’. Essa representação do povo brasileiro a partir da mestiçagem cultural e biológica entre as três raças, além de apontar para os ganhos do ‘brasileiro’ daí resultante, acabou dificultando uma perspectiva crítica em relação às desigualdades entre brancos e negros no Brasil. Apresentava-se um país isento das grandes complicações raciais facilmente denunciadas na realidade estadunidense, o novo ‘outro’, que sempre esteve presente no discurso legitimador desse tipo de ideologia no Brasil.

A difusão desta ideia de harmonia entre raças acaba contrastando com os efeitos e conflitos de uma sociedade escravagista, daí porque se falar em "demagogia racial", a partir do entendimento de que o discurso de democracia, cordialidade, harmonia entre raças serviu basicamente para mascarar as desigualdades raciais no Brasil, invisibilizando os problemas sociais e também as lutas da população negra.

Como já abordado no tópico anterior, a abolição da escravatura, que visou não à libertação da população negra, mas sim à adequação a nova lógica de sociedade liberal capitalista, não contou com qualquer contrapartida do Estado no sentido de garantir alguma condição de ascensão nesta sociedade a esta população, que se viu relegada à marginalidade e à miserabilidade que se perpetua até o presente (FERNANDES, 2008). A compreensão da intersecção de raça e classe já demonstrada é essencial para compreender a lógica do sistema penal, uma vez que se relaciona com os pressupostos do neoclassicismo.

A partir da virada liberal, o Brasil importa dos Estados Unidos uma série de receitas prontas no que tange à política de segurança pública e que remontam à base conceitual do neoclassicismo conforme apontado por Christie (1984), ao tratar a sociedade de forma maniqueísta, a dividindo entre bons e maus. O que em grande parte coaduna com a realidade do documentário, na construção de uma supremacia branca, como o bem e o heróico, e, do outro lado, o mau personificado na figura do ‘negro criminoso’.

Em relação às lutas sociais apontadas no documentário, por terem consciência da perseguição que sofriam, os movimentos sociais estadunidenses mobilizaram-se na denúncia do caráter racista por trás da prisão. No Brasil, antes mesmo de denunciar o racismo com o qual atua o sistema penal, intelectuais e movimentos sociais empreenderam esforços na própria demonstração de que, no País, existia(e) racismo, uma vez que o principal desafio no combate das desigualdades raciais consistiu na sua própria invisibilidade.

Trabalhos como o de Florestan Fernandes e da Escola de Sociologia Paulista foram extremamente importantes na desconstrução do “mito da democracia racial”, com a demonstração da correspondência entre cor e pobreza no Brasil. Assim como de Manuel

Querino, Monteio Lopes e Abdias do Nascimento, com o Teatro Experimental Negro (TEN). Gradativamente, duas pautas estruturaram-se ao redor do Movimento Negro no Brasil: a da valorização da identidade negra e a da desconstrução do mito da democracia racial (AMORIM, 2013, p. 77).

Uma questão importante da desmistificação deste mito está na contestação de que as relações raciais no Brasil são mais humanas do que nos Estados Unidos. Ainda que não se tenha tido no Brasil dispositivos legais determinando a segregação racial, a população negra sempre sofreu com a internalização dos estereótipos negativos, criminalizadores e redutores de humanidade solidificados pela historiografia oficial.

Ao contrário dos Estados Unidos e da África do Sul, nunca houve entre nós, desde a Abolição, qualquer dispositivo legal que determinasse os lugares que os negros e brancos devam ocupar em veículos coletivos, restaurantes, banheiros públicos – injustiças que foram o estopim da revolta cívica do líder negro Martin Luther King, ampliando o movimento por direitos civis nos Estados Unidos e a reação do povo negro sul africano contra o “Apartheid” liderada, entre outras organizações, pelo ANC - Congresso Nacional Africano de Nelson Mandela e outras lideranças. Também, não era necessário, pois, no Brasil, o “negro sabe o seu lugar”; comumente, não freqüenta ou têm problemas em clubes; são confundidos com serviçais de hotéis; utilizam os elevadores de serviços nos condomínios; são suspeitos e vigiados quando adentram as agências bancárias, lojas, shopping centers ou são maltratados/mal-atendidos em restaurantes e guichês de repartições públicas ou prestadores de serviços de inúmeras empresas. (CARDOSO, 2001, p. 92)

O destaque nesta última reflexão nos remete que, nada obstante à ‘cordialidade’ e à ‘democracia racial’, os estereótipos que associam a pessoa negra a condutas criminosas estão inculcados na sociedade brasileira, que, assim como a americana e influenciada por esta, aposta no sistema penal como controle de criminalidade e acaba por adotar discursos de matriz populista-punitivo, sem correspondência com a realidade, pela imperiosidade do encarceramento que, paradoxalmente, acaba por afetar negativamente os próprios cidadãos que se consideram ‘de bem’ e pregam o discurso de ódio àqueles que, escolhidos por uma lógica estrutural seletiva e racista, simbolizam o ‘mal’.

Discurso que é reforçado pelo papel do *mass media*. No Brasil, basta que se ligue nos jornais da TV aberta para perceber como a mídia, com total irresponsabilidade e sensacionalismo, utiliza-se de um discurso criminal pautado em uma cultura populista punitivista, seletiva e estigmatizante, incentivando e inculcando na população um senso comum criminal (basta que se leia comentários em portais de jornais) completamente oposto a qualquer postulado criminológico crítico: “bandido bom é bandido morto”, “está com pena leva pra casa”, tudo na defesa dos valores, dos bons costumes, e do “cidadão de bem”.

Eis a manifestação do populismo punitivo, que, para fins de esclarecimento conceitual, no tocante à questão criminal, rompe com a ideia que já não se sustenta de reabilitação e sustenta-se na aceção de que a causa da criminalidade é brandura do sistema penal (SOZZO, 2012).

O clamor por punitivismo da própria população e da mídia de massa, que se revela em importante instituição em toda esta dinâmica, trazem ao Brasil o mesmo discurso de “Lei e Ordem” encabeçado por Nixon naquele país, o que se pode verificar no cenário político atual, com pretensos salvadores da pátria, armados de conservadorismos e preconceitos, que levantam a bandeira da guerra ao crime e a alguns tipos de criminosos, juntamente com a bandeira da guerra às drogas, com políticas que irresponsavelmente são utilizadas por governantes “gestores” brasileiros, como se pôde ver na ofensiva e ineficaz ação que ocorreu em maio deste ano (2017) na cracolândia da cidade de São Paulo.

Em relação à esta guerra genocida, assim como nos Estados Unidos, os governos de esquerda no Brasil, dos quais ingenuamente se esperava postura diferente, endossaram à lógica punitiva. Em 2006, quando a Lei 11.343 (lei de drogas) entrou em vigência, estimava-se a existência de 31.520 presos por tráfico nos presídios brasileiros. Todavia, embora com a declarada intenção de diminuir o encarceramento a partir da despenalização do delito de posse para consumo, a legislação trouxe em seu bojo potencial de encarceramento muito maior, com um recrudescimento da pena mínima para o crime de tráfico e a falta de parâmetro objetivos em relação à quantidade de droga portada (BRASIL, 2006), deixando nas mãos da estrutura punitiva a escolha do criminoso, e obviamente culminando em aumento das prisões por tráfico, que, de 2006 já apresentou crescimento em 339% (PORTAL G1, 2015).

Neste cenário de crescente incremento da população prisional, que como já demonstrado corresponde ao aumento do aprisionamento da população negra, o documentário faz uma crítica ao corporativismo por trás da política de encarceramento, mencionando o lobby político que há na elaboração de muitas legislações e também evidenciando o quão lucrativas tornaram-se as prisões nos Estados Unidos. Transpondo esta problemática para o Brasil, insta mencionar a tendência que chega ao país em relação à privatização dos presídios, com o Projeto de Lei do Senado 513/2011 (BRASIL, 2011), que define normas com a construção e gestão desses estabelecimentos por meio de parcerias público privadas, sob o pretexto de diminuir o gasto público e humanizar as prisões (o que já demonstra consciência do próprio Estado do descumprimento das promessas da LEP e de princípios do direito penal) e que permite falar sobre a mercantilização da (não)liberdade humana e suscitar

problematizações trazidas pelo documentário: como não haver um incentivo do encarceramento quando este favorece o enriquecimento de alguns? Como confiar na privatização de prisões quando cada ser humano preso transforma-se em cifra monetária? Em entrevista sobre o projeto PLS, o presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e penitenciária conclui o óbvio: "privatiza-se para que o poder privado consiga aumentar os seus lucros. Portanto, privatizar o sistema prisional significa buscar mais vagas; e buscar mais vagas significa buscar mais presos. E nesse sentido, a privatização inexoravelmente vem com um projeto de aumento no número ou aumento do número de pessoas que compõem a população prisional" (BRASIL, 2016). Acrescentando, buscar mais presos significa buscar mais negros.

Este tema conecta-se com o último tópico teórico a ser abordado neste trabalho, e ao mesmo tempo com todos os outros até aqui tratados e suscitados no documentário, qual seja o controle penal no capitalismo neoliberal, uma vez que a privatização do sistema prisional satisfaria uma necessidade da sociedade capitalista na medida em que abarca o mercantilista discurso de estratégia para alavancar a economia, mas não somente por isto, pois em sua complexidade, que não cabe nos limites deste trabalho, relaciona o controle penal como mecanismo de controle social central em uma nova ordem capitalista globalizada.

A compreensão das consequências desta nova ordem capitalista, representada na ascensão neoliberal, requer atenção ao desmonte das políticas do Estado de bem-estar, cada vez mais desestruturadas no Brasil, e modificação nas relações com o sistema penal; transformações que implicam num processo definido por Garland (2008) como mudança do *welfare state*, que em sua ideologia penal ainda sustentava, mesmo que de maneira simbólica a pena de ressocialização, para o atual *prisonfare*; e que com as demandas de “economizar” no social e, por outro lado, completamente paradoxal em uma ideologia que busca reduzir ao máximo os custos do estado, ampliar a segurança pública, representam um ideário social de individualidade e exclusão do outro, criminoso, que simboliza o “mal”, inserindo-se os conflitos sociais na dinâmica apresentada por Andrade (2012, p. 290), em que a “contrapartida da minimização do Estado social é precisamente a maximização do Estado penal”. É a verdadeira representação do Estado Centauro de Wacquant: omissos socialmente e penalmente hipertrofiado.

Neste novo contexto, a população negra figura ainda mais como "excesso". Com o desmonte das políticas sociais, a conjugação do alarme midiático sobre o crescimento da criminalidade, a insegurança e o medo da população, a consequente demanda por segurança,

assistimos à expansão de um controle penal seletivo e racista, com discursos que resgatam as justificações da criminologia positivista ao colocar novamente o sistema penal como instrumento de combate à criminalidade, ressocialização de criminosos e garantidor de segurança (ANDRADE, 2012, p. 162).

Considerações finais

Este artigo parte de uma proposta de proporcionar um paralelo analítico comparativo entre racismo e política criminal, com vistas na realidade brasileira e estadunidense, a partir da abordagem proposta pelo documentário "13ª Emenda", chegando ao seu fim não com o intuito de esgotar os temas aqui abordados, mas de fazer refletir sobre políticas criminais pretensamente salvadoras que acabam voltando-se contra seu próprio povo.

Reflexão que ganha materialidade diante dos caminhos que a política criminal e as reformas jurídico-penais têm tomado no Brasil, que demonstram retrocesso a postulados já superados, ao menos teoricamente, pela criminologia crítica, e que revelam a real função de um sistema penal injusto e segregador.

No decorrer do trabalho demonstrou-se que, não bastasse a cruel história escravocrata de desumanização da população negra, no Brasil desde sempre, ao menos desde a abolição da escravatura, utiliza-se da política criminal como gestão de excesso, e grande parte deste excesso, não por opção, mas por razões que já foram explicitadas, em que a falta de opção, é a população negra.

A par de suas particularidades, cotejando o documentário com a realidade brasileira, verifica-se com tristeza que aqui se caminha nas mesmas vias de políticas criminais eleitas pelos Estados Unidos, e que fatalmente culminam no encarceramento em massa da população negra. A consciência de que o sistema penal é seletivo não basta. É seletivo e também racista, pois a história de injustiças do Brasil recai especificamente contra a raça negra (aqui utilizado o termo em um sentido político e sociológico), e ser conivente com esse sistema é ser conivente com a manutenção desta estrutura segregadora e preconceituosa.

Sem querer estabelecer uma competição de lutas ou sofrimento, em comparação com os Estados Unidos, na medida em que, além da crueldade e segregação escravocrata, no Brasil lida-se com a invisibilidade das dificuldades e sofrimento da população negra, aqui o desafio de denunciar as desigualdades raciais e os meios que a ratificam é ainda maior. A segregação e o extermínio muitas vezes vêm verticalmente, a população negra é a que mais é encarcerada

e também a que mais morre no País; e estes números parecem não ser suficientes para sensibilização de uma população que, paradoxalmente, clama pela atuação de seu próprio carrasco.

A discussão é urgente. Fica o alerta do discurso punitivista que ascende na atualidade e que faz parte desta nova ordem capitalista neoliberal, que atende a interesses de manutenção de uma estrutura desigual, que está institucionalizada e estende-se desde o Estado, passando pelos meios de comunicação, até a própria população que é seu alvo. Discurso que fortalece a máquina que sustenta esta estrutura, o sistema penal, que divide a sociedade de forma maniqueísta entre bons e maus, e que os maus são seletivamente escolhidos dentre os que fazem parte de uma população que histórica e reiteradamente é subjugada, explorada e assassinada.

Este texto foi escrito em 2017 como um ensaio de conclusão para uma disciplina do Curso de Pós-Graduação em Direito da UNESC, cujo teor era justamente discutir sobre as relações raciais no Brasil e o impacto do racismo sofrido pela população negra. Percebe-se o quanto é atual e quanto é urgente pensar em sistema penal e sua relação indissociável da questão racial no Brasil de 2019, com o genocídio negro em curso, com as vidas perdidas pela guerra às drogas, com a ascensão fascista e racista, dramatização das violências nas comunidades marginalizadas, legitimação da atuação assassina das polícias em um Estado necropolítico que decide todos os dias quem pode morrer e quem pode viver.

Por fim, endossa-se ao canto de uma das últimas composições de Chico Buarque (2017), sobretudo porque no Brasil a arte também é (sempre foi) manifestação de resistência, que denuncia a proximidade das prisões brasileiras às caravelas que outrora trouxeram sequestrada a população negra que seria escravizada e o discurso de ódio covarde a ser enfrentado em todos os espaços: *E essa zoeira dentro da prisão/ Crioulos empilhados no porão/ De caravelas no alto mar./ Tem que bater, tem que matar, engrossa a gritaria/ Filha do medo, a raiva é mãe da covardia.*

Referências

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa.** Boitempo, 2017.

AMORIM, Diego Uchoa de. **Teorias raciais no Brasil: um pouco de história e historiografia.** Disponível em <<http://www.historia.uff.br/cantareira/v3/wp-content/uploads/2014/11/e19a06.pdf>>. Acesso em 10 set. 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas Mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição política do império do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Código criminal do império do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 4 de 10 de junho de 1835**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm>. Acesso em 11 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 11 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em 11 set. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 513 de 2011 – Agenda Brasil**. Estabelece normas gerais para a contratação de parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais. 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101752>>. Acesso em 11 set. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Portal da agência senado de notícias. **Especialistas condenam proposta de privatização de presídios**. Março de 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/07/especialistas-condenam-proposta-de-privatizacao-de-presidios>>. Acesso em 11 set. 2017.

BUARQUE, Chico. **As caravanas (feat. Rafael Mike)**. In: Caravanas. Rio de Janeiro: Biscoito fino, 2017. 1 CD. Faixa 9.

CARDOSO, Marcos Antônio. **O movimento negro em Belo Horizonte**: 1978-1998. Dissertação apresentada ao Mestrado do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em História. Área de concentração: Movimentos Sociais Orientadora: Prof^ª. Dr.^a Regina Helena Alves da Silva. Belo Horizonte, 2001.

CHRISTIE, Nils. **Los Limites del Dolor**. Ciudad de Mexico: FCE, 1984.

CNJ. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Brasília. Departamento de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas. Junho de 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf>. Acesso em 11 set. 2017.

DE GIORGI, Alessandro. **El Gobierno de la Excedencia**: postfordismo y control de la multitud. Madrid: Traficantes de Sueños, 2006.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. O legado da raça branca. Vol. 1. Ensaio de interpretação sociológica. 5ª edição. São Paulo Editora Globo, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 35ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARLAND, David. **Cultura do Controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

G1. **Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país**: Tráfico é crime que mais encarcera; aumento foi de 339% desde lei de 2006. Para especialistas, aplicação é falha e teve efeito perverso sobre usuários, 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafficopassam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>>. Acesso em 11 set. 2017.

IBGE, PNAd 2014, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2014/>>. Acesso em 11 set. 2017.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações penitenciárias**. Brasília. Departamento Penitenciário Nacional: Ministério da Justiça. Dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em 11 set. 2017.

IPEA. **Atlas da violência no Brasil**. IPEA e FBSP, 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160322_nt_17_atlas_da_violencia_2016_finalizado.pdf>. Acesso em 11 set. 2017.

MARTINS, Gilberto; THEOPHILO, Carlos. **Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas**. São Paulo; Atlas, 2009.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

SOZZO, Maximo. **Entrevista a Maximo Sozzo: “Que es el populismo penal?”**. In: Revista URVIO. Quito-Ecuador: FLACSO, março 2012. p.117-122.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informativo 604, 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo604.htm>>.

Recebido em 16 out. 2018 / Aprovado em 04 dez. 2019

Para referenciar este texto:

PESSOA, Sara de Araújo; LIMA, Fernanda da Silva. Racismo e política criminal: uma análise a partir do Documentário 13th – 13ª Emenda. *Revista Thesis Juris - RTJ*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 275-294, jul./dez. 2019. <https://doi.org/10.5585/rtj.v8i2.10763>.